

## PROJETO DE LEI 51/2026

A Vereadora que abaixo subscreve requer na forma regimental, após tramitação, ouvido o Colendo Plenário, a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

**Estabelece diretrizes para a promoção e a inclusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas atividades pedagógicas da Rede Municipal de Ensino de Coxim-MS, abrangendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, e dá outras providências.**

Edilson Magro, Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas diretrizes para a promoção, valorização e inclusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas atividades pedagógicas da Rede Municipal de Ensino de Coxim-MS, abrangendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei possuem caráter educativo, inclusivo e de promoção da acessibilidade comunicacional, observadas as normas educacionais vigentes e respeitadas a autonomia pedagógica das unidades escolares e as competências administrativas do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** A promoção da Libras no ambiente escolar observará os princípios da educação inclusiva, da igualdade de oportunidades, do respeito à diversidade linguística e cultural e da acessibilidade comunicacional.

**Art. 3º** São objetivos desta Lei:

- I - promover a inclusão e a acessibilidade comunicacional no ambiente escolar;
- II - incentivar o contato dos estudantes com conhecimentos básicos da Língua Brasileira de Sinais;
- III - estimular o respeito, a valorização e a convivência com a comunidade surda;
- IV - contribuir para a redução das barreiras de comunicação entre pessoas surdas e ouvintes;
- V - promover uma cultura escolar fundamentada no respeito à diversidade, à inclusão e à igualdade de oportunidades;
- VI - ampliar as possibilidades de comunicação e interação social dos estudantes;
- VII - incentivar o conhecimento e a valorização da identidade, da cultura e das manifestações linguísticas da comunidade surda.

**Art. 4º** As atividades pedagógicas relacionadas à Libras poderão contemplar, de forma exemplificativa e não obrigatória, conteúdos introdutórios e recursos adequados à faixa etária e ao desenvolvimento dos estudantes, tais como:

- I - alfabeto manual;



II - números, cores, saudações e expressões de uso cotidiano;

III - sinais relacionados ao ambiente escolar e familiar;

IV - vocabulário básico da Língua Brasileira de Sinais;

V - atividades lúdicas, histórias, jogos e recursos visuais;

VI - conhecimentos introdutórios sobre a cultura, a identidade e a comunidade surda.

Parágrafo único. A seleção dos conteúdos, das estratégias e dos recursos pedagógicos observará as diretrizes curriculares aplicáveis, o projeto político-pedagógico das unidades escolares e a autonomia dos profissionais da educação no exercício de suas atribuições legais.

**Art. 5º** Na Educação Infantil, as atividades relacionadas à Libras poderão ser desenvolvidas de forma lúdica e integrada às práticas pedagógicas, respeitadas as características e necessidades do desenvolvimento infantil.

**Art. 6º** No Ensino Fundamental, as atividades relacionadas à Libras poderão ser desenvolvidas de forma progressiva e integrada às práticas educacionais, observadas a Base Nacional Comum Curricular, as diretrizes curriculares aplicáveis e a organização pedagógica da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não instituem componente curricular obrigatório, carga horária específica ou alteração da matriz curricular da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 7º** As ações relacionadas às diretrizes previstas nesta Lei observarão:

I - os projetos político-pedagógicos das unidades escolares;

II - as diretrizes dos órgãos competentes do sistema municipal de ensino;

III - a legislação educacional federal, estadual e municipal vigente;

IV - a disponibilidade de profissionais habilitados ou capacitados, quando necessários à realização das atividades;

V - as características e necessidades da Rede Municipal de Ensino;

VI - a autonomia pedagógica das unidades escolares e as competências administrativas do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** Poderão ser incentivadas ações de formação, sensibilização e capacitação dos profissionais da educação para ampliação do conhecimento sobre a Libras, a cultura surda e a acessibilidade comunicacional, observadas as competências dos órgãos municipais responsáveis e a legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica criação de cargos, alteração de atribuições funcionais ou imposição de contratação de profissionais.

**Art. 9º** Poderão ser desenvolvidas ações de cooperação e parcerias com instituições de ensino, universidades, entidades representativas da comunidade surda e organizações públicas ou privadas, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão valorizar a participação de pessoas surdas e de entidades representativas da comunidade surda na promoção e difusão da Libras.

**Art. 10.** A adoção das diretrizes previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma gradual, conforme as possibilidades pedagógicas, administrativas e orçamentárias da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A implementação das atividades previstas nesta Lei respeitará o planejamento educacional e as competências dos órgãos municipais responsáveis.





**Art. 11.** Esta Lei não implica criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem altera a estrutura administrativa, a organização ou as atribuições dos órgãos do Poder Executivo Municipal.

**Art. 12.** A execução de eventuais ações decorrentes desta Lei observará a legislação orçamentária e financeira vigente, as dotações orçamentárias disponíveis e as disposições legais relativas à responsabilidade fiscal.

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, observadas suas competências constitucionais e legais.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a promoção, valorização e inclusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas atividades pedagógicas da Rede Municipal de Ensino de Coxim-MS, abrangendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

A iniciativa busca fortalecer a educação inclusiva e ampliar as oportunidades de contato dos estudantes com a Libras, contribuindo para a construção de um ambiente escolar mais acessível, acolhedor e respeitoso às diferenças linguísticas e culturais.

A Língua Brasileira de Sinais constitui um importante instrumento de comunicação, expressão e identidade cultural da comunidade surda. Sua valorização no ambiente escolar contribui para a redução de barreiras comunicacionais e para o desenvolvimento de atitudes de respeito, empatia, solidariedade e convivência entre estudantes surdos e ouvintes.

A Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão. O Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, regulamenta a referida lei e estabelece disposições relacionadas à utilização e ao ensino da Libras.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, assegura direitos relacionados à acessibilidade e à educação inclusiva, reconhecendo a importância da eliminação de barreiras que dificultem a participação plena das pessoas com deficiência na sociedade.

A Lei Federal nº 14.191, de 3 de agosto de 2021, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para disciplinar a educação bilíngue de surdos, reconhecendo a importância da Libras e da língua portuguesa escrita na formação educacional dos estudantes surdos.

Também merece destaque a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprovou o Plano Nacional de Educação, com diretrizes, objetivos, metas e estratégias relacionadas à qualidade da educação, à equidade, à inclusão e à articulação entre os entes federativos.

A presente proposta encontra fundamento nos arts. 23, inciso V, 30, incisos I, II e VI, 205, 206 e 208, inciso III, da Constituição Federal, que reconhecem a educação como direito fundamental e estabelecem competências e responsabilidades dos entes federativos na promoção do ensino.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Coxim disciplina a atuação do Município na área educacional, bem como as regras de iniciativa legislativa e as matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

O projeto respeita essas competências ao estabelecer diretrizes gerais de promoção da Libras, sem instituir componente curricular obrigatório, criar cargos públicos, modificar atribuições administrativas ou determinar contratações.

A proposta também considera o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, segundo o qual a existência de eventual despesa administrativa, isoladamente considerada, não caracteriza





vício de iniciativa parlamentar, desde que a lei não trate de matérias constitucionalmente reservadas ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, a presente proposição foi estruturada com caráter predominantemente orientador, respeitando a autonomia pedagógica das unidades escolares, a legislação educacional vigente, o planejamento administrativo e a disponibilidade orçamentária do Município.

Importante destacar que a proposta não pretende substituir o ensino da Língua Portuguesa, modificar a educação bilíngue de surdos disciplinada pela legislação federal ou alterar a organização curricular obrigatória da Rede Municipal de Ensino.

Busca-se, de maneira complementar, incentivar oportunidades de conhecimento e valorização da Libras, permitindo que os estudantes desenvolvam maior compreensão sobre as formas de comunicação utilizadas pela comunidade surda.

A inclusão de atividades introdutórias relacionadas à Libras pode contribuir para que crianças e adolescentes aprendam sinais de uso cotidiano e desenvolvam atitudes de respeito à diversidade humana e linguística.

A valorização da comunidade surda no ambiente escolar também representa medida de conscientização social, permitindo que estudantes ouvintes reconheçam a importância da acessibilidade comunicacional e da inclusão.

A proposta contempla a possibilidade de ações de sensibilização, formação e parcerias institucionais, sem impor obrigações administrativas específicas ou despesas imediatas ao Poder Executivo Municipal.

Dessa maneira, o Projeto de Lei apresenta relevante interesse público, social e educacional, contribuindo para o fortalecimento da cidadania, da acessibilidade e do respeito à diversidade na Rede Municipal de Ensino de Coxim. Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

COXIM/MS, 13 de Outubro de 2026

---

Ver(a). Lourdes da Silva  
Vereador(a)

